



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033884-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados CENTRO AUTOMOTIVO TREVO DE BONSUCESSO LTDA. EPP e FLAVIO ADALBERTO AVELANEDA MARTHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a r. decisão agravada nos termos do acórdão. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29864

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033884-15.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**AGRAVADOS: CENTRO AUTOMOTIVO TREVO DE BONSUCESSO
LTDA. E FLÁVIO ADALBERTO AVELANEDA MARTHA**

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. PAULO ROGÉRIO BONINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE” – Insurgência contra decisão que indeferiu a realização de arresto, sob o fundamento de que não foram esgotados os meios para localização dos executados - O agravante havia formulado pedido de pesquisas de bens, para fins de penhora, com relação à empresa coexecutada que já foi citada - Decisão “extra petita” – Nulidade reconhecida – Art. 492 do CPC - Decisão anulada a fim de que outra seja prolatada, com exame desta matéria – **Decisão anulada de ofício.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 296 dos autos originários que, em “ação de execução por quantia certa contra devedor solvente”, indeferiu o pedido de arresto, sob o fundamento de que não foram esgotados os meios para a localização dos executados.

O recorrente sustentou, em síntese, que, “diferentemente do que foi entendido pelo juízo a quo, não houve pedido de arresto formulado pelo Agravante. Foram requeridas pesquisas, à título de penhora e início dos atos expropriatórios, somente em face do agravado **CENTRO AUTOMOTIVO TREVO DE BONSUCESSO LTDA**, devidamente citado conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 282. Nota-se que, uma vez que citado e deixando de efetuar o pagamento do débito ou interpor recurso cabível, devem-se iniciar os atos expropriatórios, visto que o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, nos termos do Artigo 789 do Código de Processo Civil” (fls. 5).

Afirmou que “a respeitosa decisão agravada indeferiu a realização de penhora na modalidade teimosinha, pesquisas INFOJUD e RENAJUD, sob o argumentando que seria incabível o arresto neste momento processual. Embora ainda não tenha ocorrido a citação do coexecutado FLÁVIO ADALBERTO AVELANEDA MARTHA, nada impede o prosseguimento da execução, com os atos expropriatórios em relação ao CENTRO AUTOMOTIVO TREVO DE BONSUCESSO LTDA que foi devidamente citado” (fls. 5/6).

Ressaltou que “a execução é realizada em benefício do credor (art. 797, CPC), respondendo o devedor, para cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições legais (art. 789, CPC). Inegável que a execução deva seguir, sempre que possível, o meio menos gravoso ao devedor. No entanto, isto não significa que o credor seja obrigado a aguardar a boa vontade do devedor para adimplir sua obrigação” (fls. 6).

Segundo o seu entendimento, “o pedido de pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD realizado pelo agravante está em perfeita consonância com a ordem de preferência de penhora, prevista no art. 835, do Código de Processo Civil. No que se refere à pesquisa por meio do sistema INFOJUD, dispõe a legislação especial do Imposto de Renda (Lei nº 3.470/28) permite a requisição pretendida pelo Agravante, consoante prescreve o art. 54: (...)” (fls. 7).

Alegou que, “no que tange à pesquisa via sistema RENAJUD, salienta o agravante que a obtenção de tais dados depende de requisição judicial, ou seja, não pode ser colhida pela parte diretamente” (fls. 9).

Declarou, ademais, que “a r. decisão agravada se preocupa demasiadamente com o devedor e o premia, na medida em que obsta a satisfação do crédito do agravante. Outrossim, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil, no art. 139, II e IV, dispõe ser obrigação do juiz “velar pela duração razoável do processo”, e também lhe permite “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-

rogatórias necessárias para assegurar a o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”, não havendo dúvidas que a adoção de tais medidas podem e devem ser tomadas nas ações executivas” (fls. 11).

Requeru, então, o provimento deste recurso, a fim de que “seja deferido o pedido de penhora em face da empresa executada CENTRO AUTOMOTIVO TREVO DE BONSUCESSO LTDA, devidamente citada (fls. 282), pelos sistemas SISBAJUD (teimosinha), INFOJUD e RENAJUD” (fls. 12).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 296 dos autos originários):

“Vistos.

Fls. 286/288: indefiro o pedido de arresto, vez que não esgotados os meios para localização dos executados.

Tendo em vista que o aviso de recebimento referente à carta expedida para citação restou negativo com a informação “não procurado” (fls. 217), bem como, para se evitar futura alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, determino a tentativa de citação pessoal através de mandado.

Outrossim, deverá o exequente providenciar a tentativa de citação pessoal dos executados em todos os endereços que constam nas pesquisas de fls. 242/250.

2. Sem prejuízo, providencie o exequente, em quinze dias, a juntada da ficha cadastral simplificada atualizada da empresa executada. A diligência visa verificar os atuais representantes legais e respectivos endereços para tentativa de citação.

No silêncio, intime-se pessoalmente, a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (artigo 485, inciso III, parágrafo Primeiro, do CPC), ficando consignado que eventuais pedidos de sobrestamento não configuram andamento válido ao feito.

Intimem-se”.

Cuida-se de “ação de execução por quantia certa contra devedor solvente” em face de CENTRO AUTOMOTIVO TREVO DE BONSUCESSO LTDA. e FLÁVIO ADALBERTO AVELANEDA MARTHA, ora agravados, na qual o exequente requereu a realização de pesquisas, por meio das plataformas Sisbajud, Renajud e Infojud, na tentativa de localização de bens dos executados para a satisfação do crédito exequendo (fls. 286/288 dos autos originários).

O agravante alegou que a r. decisão agravada indeferiu pedido de arresto sob o fundamento de que: *“não esgotados os meios para localização dos executados”*. Entretanto, o seu requerimento consistiu em pesquisa bens, para fins de penhora, por meio dos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, com relação à empresa executada CENTRO AUTOMOTIVO TREVO DE BONSUCESSO LTDA, a qual foi citada.

De fato, por meio da petição de fls. 286/288 dos autos principais, o exequente, ora agravante, requereu pesquisas de bens com relação à empresa executada Centro Automotivo Trevode Bonsucesso Ltda., que já foi citada (fls. 282 dos autos originários).

Por conseguinte, a r. decisão agravada, que indeferiu arresto de executados não citados, é “extra petita”, pois analisou situação diversa da pretensão formulada pelo exequente.

Estabelece o artigo 492 do Código de Processo Civil:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Segundo a doutrina abalizada de Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, em comentário ao artigo 460 do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 492 do novo Código de

Processo Civil) (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 780/781):

“Na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará cumprido, totalmente, este poder-dever, se o juiz deixar de resolver, em parte, o que foi pedido, ainda que esse pedido se subdivida em itens. A sentença que não aprecia todos os pedidos é infra petita, devendo, portanto, ser decretada sua nulidade.

Além disso, importará a própria denegação parcial de justiça, com o que, em certa medida, ofende o art. 126 do CPC.”

E ainda, com relação à correção de vício da sentença “extra petita”, que se aplica à decisão interlocutória, esclarecem que:

Merece destaque a hipótese de o tribunal verificar a existência de sentença extra, infra ou ultra petita, pois, a despeito de se tratar de vícios de atividade, possuem consequências distintas. No caso de julgamento extra petita, ou infra petita, deverá o tribunal anular a sentença, porém, se o julgamento for além do pedido ou ultra petita, condenando o réu além do pedido, desnecessário será anular a sentença, por causa desse vício, senão que incumbe ao tribunal reduzi-la ao âmbito do pedido, se for essa a hipótese.”

Assim, a decisão “extra petita” não pode ser corrigida pelo Tribunal, sob pena de suprimir um grau de jurisdição em relação às matérias não apreciadas no Juízo de origem.

Destarte, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, impõe-se a anulação da decisão “extra petita”, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, a fim de que seja prolatada nova decisão, com apreciação do requerimento formulado pelo exequente a fls. 286/288 dos autos principais, qual seja, pesquisa de bens para fins de penhora da coexecutada citada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos de decisões “citra petita”, que também se aplicam às “extra petita”, por se tratar de situações análogas.

“INDENIZAÇÃO. Sentença não analisou o pedido de danos materiais efetuado na exordial. Julgamento citra petita. Nulidade reconhecida de ofício. Sentença anulada. RECURSOS DO AUTOR E DO BANCO PREJUDICADOS” (Apelação Cível 0023237-93.2013.8.26.0071; Relatora: Desembargadora Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2016; Data de Registro: 08/11/2016).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Pleito de limitação dos descontos referentes aos empréstimos contratados em 30% do salário da Autora Pedido concedido em caráter de antecipação da tutela, porém sem análise na r. sentença Pedido não analisado, caracterizada a decisão citra petita Inaplicabilidade do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que a sentença não foi de extinção sem julgamento do mérito Preliminar acolhida Sentença anulada” (Apelação Cível 0004260-66.2009.8.26.0597; Relatora: Desembargadora Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016).

Deste entendimento não discrepa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento

jurisdicional não se manifesta acerca da compensação. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1395999/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 20/05/14).

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA AUSÊNCIA SÚMULA DE 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF. 2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. 3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp. 233.882/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 08/03/07).

Ante o exposto, pelo meu voto, anulo, de ofício, a r. decisão agravada, a fim de que outra seja prolatada, com exame da matéria atinente à pesquisa de bens para fins de penhora da coexecutada citada, formulada a fls. 286/288 dos autos principais.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR